Capítulo 20

A Pornografia de Vingança no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Direito ao Esquecimento como um Meio de Tutela dos Direitos de Personalidade

Revenge Pornography in the Brazilian Legal System and the Right to Be Forgotten as a Means of Protecting Personality Rights

Andrielle Andrade dos Santos

Denilson Junior Carvalho Rosa

Resumo: A disseminação não consentida de conteúdos íntimos, conhecida como revenge porn, representa um dos fenômenos mais graves da era digital, por violar direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a privacidade das vítimas. Este trabalho tem como objetivo analisar o tratamento jurídico do revenge porn no ordenamento brasileiro, abordando-o como forma de violência de gênero e investigando o papel do direito ao esquecimento como instrumento de proteção e reparação. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, baseia-se em revisão bibliográfica e análise doutrinária e legislativa, buscando compreender os desafios enfrentados no enfrentamento desse crime. A partir da análise dos direitos de personalidade, do enquadramento penal e do contexto social em que a prática ocorre, evidencia-se a necessidade de atualização das ferramentas jurídicas e de maior efetividade das medidas protetivas. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente avanços significativos, ainda há lacunas normativas e obstáculos práticos que dificultam a tutela integral das vítimas. O estudo também aponta caminhos futuros, como a consolidação jurisprudencial do direito ao esquecimento e a promoção de políticas públicas voltadas à educação digital e à prevenção dessa forma de violência.

Palavras-chave: pornografia de vingança; direito ao esquecimento; direitos de personalidade.

Abstract: The non-consensual dissemination of intimate content, known as revenge porn, represents one of the most serious phenomena of the digital era, as it violates fundamental rights, human dignity, and the privacy of victims. This study aims to analyze the legal treatment of revenge porn in the Brazilian legal system, addressing it as a form of gender-based violence and examining the role of the right to be forgotten as a protective and reparative mechanism. The research, qualitative and exploratory in nature, is based on bibliographic review and doctrinal and legislative analysis, seeking to understand the challenges faced in combating this crime. By examining personality rights, criminal classification, and the social context in which the practice occurs, the study highlights the need to update legal tools and enhance the effectiveness of protective measures. It concludes that, although Brazilian law has made significant advances, there are still normative gaps and practical obstacles that hinder full protection for victims. The research also points to future directions, such as the consolidation of jurisprudence on the right to be forgotten and the implementation of public policies aimed at digital education and the prevention of this form of violence.

Keywords: revenge porn; right to oblivion; personality rights.

DOI: 10.47573/aya.5379.3.9.20

INTRODUÇÃO

A expansão da internet e das redes sociais transformou profundamente as relações sociais, permitindo a circulação instantânea de informações e a construção de novas formas de interação. Entretanto, esse ambiente também potencializou práticas ilícitas e violações aos direitos da personalidade, entre as quais se destaca a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, fenômeno conhecido como *revenge porn*. Trata-se de uma conduta que viola frontalmente a intimidade e a dignidade humana, afetando de maneira desproporcional mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A literatura jurídica tem se debruçado sobre o tema sob diferentes perspectivas: enquanto parte dos estudos enfatiza a necessidade de fortalecimento das medidas penais, outros abordam o direito ao esquecimento como instrumento fundamental para minimizar os danos decorrentes da exposição digital.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe-se a investigar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a prática do *revenge porn* e em que medida o direito ao esquecimento pode atuar como meio de tutela da dignidade humana da vítima. O problema central reside na análise da suficiência dos instrumentos legais existentes e na verificação de sua efetividade diante dos desafios impostos pela dinâmica do ambiente virtual.

O objetivo geral consiste em compreender a relação entre *revenge porn* e direito ao esquecimento como mecanismo protetivo, enquanto os objetivos específicos envolvem examinar o ambiente digital como espaço de propagação desse fenômeno, analisar seu enquadramento jurídico e discutir as dificuldades práticas da aplicação do direito ao esquecimento.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro aborda o ambiente digital como facilitador da propagação do *revenge porn* e suas principais características. O segundo capítulo analisa o tratamento jurídico da prática no ordenamento brasileiro, com destaque para seu enquadramento penal e relação com a Lei Maria da Penha. O terceiro examina o direito ao esquecimento como instrumento de proteção dos direitos da personalidade, discutindo os desafios para a efetivação desse direito no contexto digital contemporâneo.

A metodologia adotada é de caráter qualitativa, com foco em técnicas de revisão bibliográfica, fundamentada em doutrinas, legislações, artigos científicos e precedentes jurisdicionais relacionados ao tema. Assim, busca-se compreender o fenômeno jurídico e social do *revenge porn*, delineando um panorama teórico sobre os conceitos acerca da responsabilização e mecanismos de tutela das vítimas e verificando suas limitações práticas e teóricas.

O AMBIENTE DIGITAL COMO FERRAMENTA DE PROPAGAÇÃO DO *REVENGE PORN*

O avanço tecnológico e a consolidação da internet como principal meio de comunicação remodelaram profundamente as interações sociais e as formas de expressão humana. O fenômeno de conexão promovido pelas plataformas digitais recebeu a designação de ciberespaço, conceito que, conforme Jungblut (2004, p. 99), pode ser entendido como um ambiente de interação humana marcado pela fluidez das comunicações, viabilizado pela interligação global de computadores.

No contexto contemporâneo, a conectividade global e a presença quase onipresente das redes sociais tornaram o ambiente digital um espaço propício tanto para o exercício da liberdade de expressão quanto para a prática de condutas ilícitas e atentatórias à dignidade humana. Marcacini (2014, p. 17) observa que o computador passou a desempenhar um papel central no cotidiano da sociedade: não se trata apenas de um meio de comunicação, mas de um verdadeiro ambiente de convivência, que produz atos e fatos jurídicos que merecem a devida atenção no estudo do direito.

Nesse cenário, o fenômeno do *revenge porn* — ou pornografia de vingança — surge como uma das manifestações mais graves da violência digital, caracterizando-se pela divulgação não consensual de conteúdo íntimo com o intuito de humilhar, constranger ou retaliar a vítima. O ambiente virtual potencializa essa prática por diversas razões, uma vez que a internet também é marcada pela própria disseminação de sites de cunho pornográfico, o que apenas coloca em risco a intimidade da vítima (Parreiras, 2012, p. 199).

Também é pertinente mencionar própria facilidade de disseminação das informações na rede, que faz com que imagens e vídeos íntimos sejam compartilhados de forma praticamente instantânea e irreversível, atingindo um número incalculável de pessoas em poucos minutos. A internet introduziu, de modo perceptível, o que se pode designar como o paradigma da visibilidade, no qual a privacidade passa a ocupar posição secundária diante da demanda de exposição ampla dos aspectos mais íntimos da vida privada de cada participante da rede, elemento característico das redes sociais (Silva e Barbosa, 2014, p. 314).

Sob essa perspectiva, observa-se que o usuário que se expõe de modo excessivo na rede tende a acreditar que, por não estar fisicamente presente e ao ver-se oculto atrás da tela de um computador, está resguardando a sua vida íntima. Contudo, essa crença produz uma ficção que não corresponde à realidade da experiência privada, delineando uma prática de intimidade que não se sustenta diante do alcance da exposição pública (Meira e Rosa, 2017, p. 92). Além disso, o caráter anônimo que a internet possibilita aos usuários contribui para que os agressores ajam com maior sensação de impunidade, dificultando a identificação e responsabilização dos envolvidos.

Nesse contexto, argumenta Aras (1998, p. 6) que o direito penal deve ir além da proteção física do próprio computador; ele precisa abarcar também os demais

elementos e periféricos que o integram — como softwares, propriedade industrial, bancos de dados, redes informatizadas — bem como qualquer outro bem que possa sofrer lesão por meio de ações praticadas por meio de um equipamento computacional. Em consequência, o emprego dos tipos penais tradicionais, com o objetivo exclusivo de tutelar os interesses vitais, não se mostra suficiente para abarcar as condutas lesivas praticadas via computador. Exige-se, portanto, uma abordagem criminal emergente, capaz de proteger bens intangíveis que fundamentam as relações informáticas na sociedade contemporânea (Neto, 2010, p. 46).

Outro ponto relevante é a transformação das dinâmicas de intimidade na era digital. O compartilhamento de conteúdo íntimo consensual dentro de relacionamentos afetivos tornou-se prática comum, reflexo de uma cultura digital que naturaliza o uso de dispositivos eletrônicos em diversas esferas da vida pessoal (Martinez, 2014, p. 237). No entanto, essa normalização tem sido explorada de forma maliciosa por indivíduos que, após o término de relações ou em contextos de conflito, utilizam tais conteúdos como instrumentos de vingança e violência simbólica.

Além dos impactos diretos sobre a vítima — como danos psicológicos, sociais e profissionais —, a propagação do *revenge porn* levanta questões jurídicas complexas, sobretudo no que se refere à responsabilização civil e criminal dos envolvidos. A velocidade com que o conteúdo íntimo circula na rede e a dificuldade em removê-lo integralmente revelam a necessidade de instrumentos jurídicos adequados para lidar com violações dessa natureza, demandando uma atualização constante do ordenamento jurídico para enfrentar os desafios impostos pelo ambiente digital.

Portanto, estabelece-se um vínculo entre o conceito de sociedade de risco, conforme apresentado por Beck (2011, p. 26), e a ideia de que o desenvolvimento e a produção de riquezas impõem um custo a ser pago pela humanidade. A disseminação instantânea das informações, aliada à quase impossibilidade de eliminá-las, acarreta riscos que emergem desse novo modelo social em escala global, ampliando a abrangência e a gravidade de seus danos. Em linha semelhante, Sanchez (2002, p. 29) aponta que os riscos contemporâneos estão intimamente ligados aos avanços tecnológicos, o que favorece o surgimento de novas técnicas de criminalidade e modalidades criminosas cujos efeitos são ainda mais lesivos.

Surgimento e Principais Contornos do *Revenge Porn*

O fenômeno do *revenge porn* tem suas origens ligadas à expansão da internet e ao crescimento exponencial do compartilhamento de conteúdo pessoal e íntimo em plataformas digitais (Oliveira e Paulino, 2016, p. 47). Embora práticas semelhantes já existissem em períodos anteriores à era digital — como a divulgação não consentida de imagens por meio de meios físicos —, foi com o advento da internet que o problema assumiu proporções globais e tornou-se um dos desafios centrais da proteção de direitos fundamentais no ambiente virtual.

Conforme Martinez (2014, p. 237), a pornografia de vingança é associada principalmente a relacionamentos afetivos encerrados de forma conflituosa, nos quais uma das partes, movida por sentimentos de raiva, humilhação ou desejo de retaliação, divulgava material íntimo obtido durante a relação. Contudo, a divulgação simples de uma imagem, por si só, não configura, de modo evidente, o ato do *revenge porn*, sendo imprescindível que, conjuntamente com a veiculação da figura da vítima, estejam presentes informações pessoais capazes de identificá-la — como nome, perfil nas redes, endereço ou telefone — pois somente assim o autor consegue expor publicamente a vítima e facilitar a difusão de sua imagem entre pessoas de seu convívio social (Martinez, 2014, p. 238).

Ainda segundo Spagnol (2015, p. 1), o *revenge porn* representa uma verdadeira ruptura de confiança entre parceiros após o término de um relacionamento, uma vez que o material divulgado, com frequência, chega às mãos do ofensor de forma consensual. Assim, um elemento central dessa prática é a divulgação sem o consentimento da pessoa exposta. Embora esse aspecto seja óbvio, é importante dissociar o tema estudado de situações em que, de modo consensual, alguém compartilha imagens de cunho sexual de terceiros, mesmo que futuramente essa pessoa se arrependa do ato e manifeste o desejo de impedir a divulgação (Oliveira e Paulino, 2016, p. 46).

Apesar de apenas se inserir no âmbito dos relacionamentos, com o passar do tempo, o fenômeno passou a abranger uma gama mais ampla de situações, incluindo chantagens, extorsões e até mesmo por meio de fraude informática (Sydow, 2015, p. 115). Logo, a principal característica que distingue o *revenge porn* de outras formas de exposição não consensual é a intenção deliberada de causar dano emocional, social ou profissional à vítima. Nesse contexto, vale mencionar que a sua disseminação ocorre, com frequência, por meio de sites especializados em conteúdo pornográfico, cuja oferta é numerosa no universo da pornografia online. A prática tornou-se tão recorrente que os próprios sites veiculadores de material pornográfico criaram uma subcategoria voltada para vídeos amadores e caseiros, com o objetivo de abarcar esse tipo de conteúdo (Lins, 2015, p. 5).

Contudo, a divulgação não consentida da imagem não se limita às vias tradicionais de conexão em rede. Embora as redes sociais convencionais apresentem considerável alcance no território brasileiro, o aplicativo de mensagens WhatsApp ocupa o posto de maior disseminador de informações por meio informático (Falkowski e Silva, 2016, p. 248). O *revenge porn* trata-se, portanto, de uma conduta que vai além da violação da intimidade e da privacidade: ela configura um verdadeiro instrumento de violência de gênero e de violação da dignidade humana.

No Brasil, o debate jurídico em torno dessa prática ganhou relevância com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que inseriu no Código Penal o art. 218-C, criminalizando a divulgação não autorizada de cena de sexo, nudez ou pornografia. Embora essa legislação represente um avanço significativo na proteção das vítimas, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, especialmente em relação à responsabilização das plataformas digitais e à remoção eficaz do conteúdo compartilhado.

O *REVENGE PORN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA ADEQUAÇÃO À PROTEÇÃO DA VÍTIMA

O tratamento jurídico conferido ao *revenge porn* no Brasil tem evoluído gradualmente, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas que marcaram a última década. A divulgação não consentida de conteúdo íntimo, prática que outrora ficava à margem da legislação penal, passou a ser objeto de atenção mais detalhada do legislador, em resposta ao aumento dos casos e às graves consequências para a dignidade, a privacidade e a integridade psicológica das vítimas.

Ao analisar uma conduta de divulgação indevida de imagem íntima, é imperativo iniciar com a separação entre vítimas maiores e menores de 18 anos (Valente *et al.,* 2016, p. 23). Quando a pessoa exposta for criança ou adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente a tipificação do crime que corresponde à conduta, prevista no art. 241-A do referido diploma legal. Segundo o dispositivo, pune-se com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos aquele que oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro contendo cena de sexo ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Brasil, 1990). Além disso, também se prescrevem as condutas de armazenar tais conteúdos, bem como a de viabilizar o acesso por meio da rede de computadores.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda enfrente desafios quanto à sua efetividade, dispõe atualmente de dispositivos legais que permitem responsabilizar criminalmente os autores da divulgação de conteúdo íntimo não consentido. A aprovação da Lei nº 13.718/2018 representou um marco importante nessa trajetória, ao tipificar condutas relacionadas ao *revenge porn* no art. 218-C do Código Penal, que pune a divulgação, publicação, oferta ou troca de conteúdo sexual, de nudez ou pornografia sem autorização da vítima (Brasil, 1940).

Anteriormente, contudo, a pornografia de vingança era tratada pelo Direito Penal de forma genérica. Considerando que esta se define pelo objetivo específico de agir com a finalidade de impor uma humilhação social à vítima (Buzzi, 2015, p. 30), o tipo penal mais adequado para enquadrar tais situações era o de difamação. Inserido no capítulo dos crimes contra a honra, o tipo previsto no art. 139 do Código Penal descreve a difamação como o ato de imputar a alguém fato que prejudique sua reputação.

Consoante Prado (2006, p. 262), o objetivo do crime de difamação é proteger a imagem social da pessoa, revelando-se com a simples imputação, a alguém, de fato ofensivo capaz de macular essa imagem. Nesse sentido, a difamação pode ocorrer de diversas maneiras: por palavras, gestos, canções, desenhos, desde que a conduta prejudique o juízo que o círculo social faz da vítima. Contudo, como a honra é um bem jurídico disponível, a difamação admite consentimento do ofendido, o infrator poderia alegar comprovadamente o consentimento claro da vítima, afastando a tipicidade do crime (Prado, 2006, p. 259).

É oportuno observar que, no campo do *revenge porn*, a divulgação de imagens que remetem a uma situação de sexualidade tende a configurar uma subavaliação da mulher sob uma lógica de erotização subordinada, ancorada numa relação de dominação masculina. Nesse enquadramento, o uso da sensualidade feminina é muitas vezes interpretado como vulgaridade (Buzzi, 2015, p. 23).

Assim, a partir da Lei nº 13.718/2018, a questão da intimidade da mulher passou a integrar, de forma explícita, o inciso II do art. 7º, configurando-se como uma forma específica de violência psicológica, já presente na Lei Maria da Penha (No 11.340/06). Além disso, a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ao mesmo tempo em que assegura o direito à indenização pelos danos materiais ou morais resultantes de tais violações (Brasil, 1988). Da mesma forma, a legislação civil prevê mecanismos reparatórios, permitindo que as vítimas busquem compensação pelos prejuízos sofridos.

Outro ponto relevante é a atuação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece direitos e deveres no uso da rede e determina a necessidade de remoção célere do conteúdo ofensivo quando houver ordem judicial. A responsabilização das plataformas digitais, embora ainda cercada de controvérsias, representa um passo importante no combate ao *revenge porn*, uma vez que a permanência do conteúdo online intensifica os danos psicológicos e sociais da vítima (Rocha, Pedrinha e Oliveira, 2019, p. 182).

Apesar desses avanços, o enquadramento penal do *revenge porn* ainda enfrenta desafios práticos, sendo um dos principais a dificuldade na punição efetiva dos infratores. Em particular, observa-se que, no que tange ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), a pena prevista é de detenção de seis meses a um ano (Brasil, 2014). Já no que concerne ao delito de divulgação não autorizada de cena de sexo, nudez ou pornografia (art. 218-C), a sanção é de reclusão de um a cinco anos, desde que o fato não constitua crime de maior gravidade (Brasil, 2018).

Rocha, Pedrinha e Oliveira (2019, p. 184) destacam o desacordo de tais penas ao princípio da proporcionalidade no quesito bem jurídico defendido e bem jurídico ofendido do infrator. Assim, vê-se no Direito Penal e Civil uma forma de balizar os efeitos decorrentes da violência de gênero, que atravessa a vida da mulher por toda a sua vida, mas faz da vida do acusado um meio de manter a propagação desta, a exemplo dos instrumentos despenalizadores.

O *Revenge Porn* como Forma de Violência de Gênero e a Lei Maria da Penha

A análise do *revenge porn* sob a perspectiva da violência de gênero revela uma dimensão ainda mais grave desse fenômeno. Embora homens também possam ser vítimas, as mulheres são, em sua maioria, as principais atingidas por esse tipo de violência, que muitas vezes reflete dinâmicas de poder, controle e dominação (Valente *et al.,* 2016, p. 47). Exemplo disso é a divulgação não

consentida de conteúdo íntimo que é frequentemente utilizada como instrumento de humilhação, intimidação e vingança em contextos de relações afetivas marcadas por desequilíbrio e violência psicológica.

Há, portanto, a configuração na qual o perpetrador orienta a violência pela frustração de expectativas depositadas na relação com a vítima. Nesse cenário, o objetivo da ação passa a ser a autoafirmação do agente, de modo que o ato se ancora na busca de validação pessoal (Machado, 1998, p. 238). Ao disseminar imagens íntimas da ex-parceira, o divulgador não apenas humilha, mas imprime à sociedade a convicção de que a vítima apresentaria um desvio de moralidade, fundamentando, assim, a naturalização da rejeição que lhe é imposta. Desse modo, o gesto não apenas subjugaria o corpo alheio, mas funcionaria como um exercício de reafirmação da virilidade do agente, consolidando a identidade que ele pretende projetar (Machado, 1998, p. 251).

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — desempenha papel fundamental ao oferecer mecanismos de proteção específicos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Negrão, 2016, p. 110). Embora o *revenge porn* não esteja expressamente previsto no texto legal, sua prática pode se enquadrar como forma de violência psicológica e moral, nos termos do art. 7º, II e V, especialmente quando ocorre no contexto de uma relação íntima de afeto.

A aplicação da Lei Maria da Penha nesses casos amplia as possibilidades de tutela, permitindo que o Poder Judiciário adote medidas protetivas urgentes, como a retirada do conteúdo das redes, o afastamento do agressor e a proibição de contato com a vítima, conforme art. 41 da referida lei. Além disso, essa perspectiva reforça a compreensão do *revenge porn* não apenas como um crime contra a intimidade, mas como uma manifestação de desigualdade estrutural de gênero que precisa ser enfrentada com instrumentos jurídicos eficazes e sensíveis à realidade das vítimas (Lavigne, 2009, p. 185).

Diante do que foi apresentado, observa-se que a prática de *revenge porn*, em grande parte, se enquadra, de modo direto, nas hipóteses previstas pela Lei 11.340/2006, merecendo, por isso, a proteção jurídica correspondente. Consequentemente, a aplicação da Lei Maria da Penha restringe-se aos casos em que o responsável pela divulgação seja ou já tenha sido companheiro da vítima, bem como às situações em que o autor integre o núcleo familiar da pessoa exposta ou tenha convivido com esta em algum momento (Lima, 2015, p. 907).

No dia 11 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, impetrado pelos irmãos de Aída Curi contra a Globo Comunicação e Participações Ltda., decisão que constituiu marco para o debate sobre o chamado “direito ao esquecimento” no Brasil (Brasil, 2021).

No caso, discutiu-se a reexibição de matéria do programa “Linha Direta Justiça”, que reencenava um homicídio ocorrido em 1958, e foi arguida a lesão à esfera da personalidade dos familiares em razão da veiculação de fatos antigos e potencialmente descontextualizados.

O voto do relator, ministro Dias Toffoli, conceituou o direito ao esquecimento como a "pretensão de impedir a divulgação de fatos ou informações verdadeiras e legalmente obtidas, mas que, pelo decurso do tempo, se tornaram descontextualizadas ou de interesse público irrelevante", o que abre espaço para tratá-lo como prolongamento dos direitos da personalidade (Brasil, 2021).

A posição majoritária no STF, materializada nesse julgamento, não negou que os mecanismos de proteção da personalidade: dignidade, privacidade, integridade moral, possam comportar pedidos de cessação de veiculações antigas; ao contrário, reconheceu que há situações em que a continuidade da divulgação ultrapassa o patamar de interesse público e incorre em excesso.

Nesse mesmo julgamento, o ministro Nunes Marques afirmou que a Constituição não reconhece, de modo autônomo e explícito, um direito ao esquecimento, mas admitiu que, diante de provas concretas de lesão, podem existir danos derivados do uso abusivo da liberdade de informar e da indexação de informações. Outros ministros, acompanharam o relator ao rejeitar o recurso, destacando, em diferentes trechos de seus votos, a necessidade de contextualização e de se evitar generalizações sobre a licitude de informações obtidas de forma lícita (Brasil, 2021).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.316.921 (Xuxa vs. Google), julgado pela relatora Min. Nancy Andrighi em 26 de junho de 2012, tratou especificamente da responsabilidade dos provedores de busca. Ali o tribunal decidiu que o Google Search, enquanto provedor de pesquisa que indexa conteúdos publicados por terceiros, não pode ser tratado nos mesmos termos dos provedores que hospedam conteúdo: a atividade de indexação foi concebida como neutra, não configurando, por si só, responsabilidade pelo conteúdo armazenado em URLs alheias (Brasil, 2012).

O STJ, nesse acórdão, enfatizou que a retirada de conteúdo requer a identificação da URL responsável e que a exclusão indiscriminada de resultados pelos buscadores poderia produzir prejuízo ao direito coletivo à informação. Assim, embora o tribunal tenha discutido a possibilidade de tutelar interesses individuais, ele optou por uma solução processual e técnica que poupou o enfrentamento profundo do mérito quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento per se (Brasil, 2012).

A leitura conjunta desses precedentes revela uma tensão que atravessa o debate jurídico: de um lado, o reconhecimento de que direitos da personalidade podem amparar pedidos de supressão ou limitação de veiculações antigas; de outro, a resistência em conferir ao "direito ao esquecimento" uma categoria jurídica autônoma e a preocupação com a salvaguarda do direito à informação e da memória coletiva. Essa tensão é constitucionalmente legítima, mas jurisprudencialmente problemática quando deixa lacunas metodológicas sobre como pesar princípios em conflitos concretos.

Em síntese, os precedentes do STF e do STJ analisados sinalizam avanços e limites. Avançam ao reconhecerem a possibilidade de tutela de direitos da

personalidade em face de veiculações antigas; limitam-se, no entanto, ao deixar em aberto critérios essenciais e ao favorecer soluções técnicas que não enfrentam integralmente os efeitos substantivos da indexação e da reexposição contínua.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MODO DE COMBATER O *REVENGE PORN* E O BEM JURÍDICO DA VÍTIMA

O Direito de ser Esquecida e os Direitos de Personalidade no Ambiente Virtual

O direito ao esquecimento tem se revelado um dos instrumentos mais relevantes na proteção dos direitos de personalidade no contexto digital, especialmente diante da disseminação não consentida de conteúdo íntimo. O direito ao esquecimento surge como um mecanismo de proteção da intimidade da pessoa, atuando para evitar lembranças indiscriminadas e potencialmente lesivas (Carvalho e Robinson, 2025, p. 278).

Nessa perspectiva, ele é concebido como um direito subjetivo no qual o titular exige uma conduta negativa dos demais, não com o objetivo de impor o dever de esquecer uma informação específica, mas para obstar a sua recordação. Como afirma a tradição doutrinária, o direito de ser esquecido corresponde ao respeito à memória privada do titular, diante da ideia de que o direito da personalidade é um direito subjetivo excludendi alios, isto é, capaz de exigir comportamentos negativos de terceiros que protege um bem inerente à pessoa (Diniz, 2017, p. 9).

Do ponto de vista conceitual, o debate doutrinário reserva espaço para duas linhas principais: uma que entende o direito ao esquecimento como derivado dos direitos clássicos da personalidade (privacidade, honra, imagem), e outra que o postula como novo direito autônomo da personalidade, com objeto e finalidades próprias. A primeira corrente sustenta que não há necessidade de criar uma nova categoria jurídica, bastando aplicar mecanismos tradicionais de ponderação e tutela; a segunda argumenta que a especificidade temporal e funcional do controle sobre a memória exige uma formulação normativa autônoma capaz de regular o conflito entre memória pública e vida íntima de forma mais direta e sistemática. Em ambos os casos, porém, a centralidade da dignidade humana e da proporcionalidade permanece como elemento integrador: seja por via derivada, seja por reconhecimento autônomo, o que se protege é um núcleo de valor indispensável à existência social do indivíduo (Barcellos, 2014).

A transformação provocada pelo protagonismo de sistemas computacionais no tratamento da informação intensifica a necessidade de tutela jurídica. Como observa Rodotà (2008, p. 36–37), o problema ultrapassa a esfera individual na medida em que as arquiteturas digitais agregam, recontextualizam e redistribuem memórias em uma dimensão coletiva, fazendo com que acontecimentos privados adquiram rápida recuperabilidade e ampla circulação. Nesse sentido, o direito ao

esquecimento articula-se com a proteção de dados pessoais, mas não se reduz a ela: protege, sobretudo, a faceta existencial da pessoa que a indexação e a replicação indiscriminadas colocam em risco.

Funcionalmente, o direito ao esquecimento visa impedir que fatos pretéritos ressurgam sob nova luz anacrônica, impedindo que um evento superado continue a condicionar a vida social, profissional e moral do indivíduo. Ainda que a informação tenha sido veraz e em certo momento relevante, sua persistência pode tornar-se desproporcional quando não mais atende a um interesse público contemporâneo, exigindo, por conseguinte, uma resposta jurídica que priorize a dignidade na sua dimensão temporal (Costa, 2013, p. 197). Essa temporalidade é elemento definidor: o objeto protegido não é o fato em si, mas a relação entre o fato, o tempo e a vida atual da pessoa.

No plano normativo, a concretização desse instituto exige que operadores do direito apliquem a técnica da ponderação com critérios claros: natureza do conteúdo (íntimo, penal, histórico), lapso temporal decorrido, utilidade pública atual da manutenção do registro, intensidade do prejuízo à esfera moral do interessado e existência de medidas menos gravosas para a preservação da memória coletiva. A aplicação desses fatores permite distinguir casos em que a manutenção do registro é indispensável para a memória pública daqueles em que sua continuidade configura punição perpétua e injusta.

Especial atenção merece o fenômeno do *revenge porn*, onde a permanência de imagens íntimas na rede acentua a necessidade do instituto. A exposição não consensual produz danos psicológicos profundos, estigmatização e prejuízos concretos à vida profissional e afetiva da pessoa atingida, tornando insuficientes apenas a repressão penal do agente ou a indenização civil. O direito ao esquecimento, aqui, funciona como instrumento preventivo e reparador, apto a reduzir a revitimização e a restituir à vítima um mínimo de autonomia sobre sua imagem (Martinez, 2014, p. 239).

Do ponto de vista técnico, a arquitetura da internet, marcada pela replicação infinita de dados e pela indexação facilitada, transforma a simples exposição inicial em uma pena contínua, cuja remoção implica desafios que transcendem o formato clássico URL-a-URL. Nesse contexto, as medidas de desindexação e a imposição de deveres processuais e administrativos aos intermediários tornam-se instrumentos necessários para efetivar a tutela pretendida, sem que isso implique censura generalizada ou apagamento de fontes de interesse histórico (Mayer-Schönberger, 2009, p. 50; Abrusio Florêncio, 2011, p. 214).

A partir da ótica da vítima, o direito ao esquecimento deve ser pensado sobretudo como um mecanismo reparador e preventivo: não se limita a complementar penas ou indenizações, mas busca restaurar a autonomia da pessoa sobre sua imagem e reduzir a revitimização contínua causada pela circulação persistente de conteúdos íntimos; para tanto, sua aplicação prática exige instrumentos céleres e proporcionais ordens de desindexação, medidas de remoção coordenadas com provedores, tutelas de urgência e vias administrativas ágeis articulados a garantias processuais e a políticas de apoio psicossocial que possibilitem a reinserção social da vítima.

A efetividade dessa proteção depende, assim, tanto de critérios claros que orientem a ponderação entre interesse público e dignidade individual (lapso temporal, natureza do conteúdo, intensidade do dano), quanto de soluções operacionais que superem a limitação técnico-formal de remoções URL-a-URL; somente dessa conjugação entre normatividade e operacionalidade será possível conferir ao instituto capacidade real de proteção à esfera moral e existencial daqueles atingidos pelo *revenge porn*.

Decisões Jurisprudenciais acerca do Direito ao Esquecimento e Repercussões

À luz dos fundamentos doutrinários desenvolvidos na seção anterior, passam a examinar-se, a seguir, os precedentes jurisprudenciais que mais influenciaram o debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, impetrado pelos irmãos de Aída Curi contra a Globo Comunicação e Participações Ltda., marco que relançou publicamente a discussão sobre a possibilidade de tutela contra veiculações antigas (RE nº 1.010.606, STF, 2021).

No caso, discutiu-se a reexibição, pelo programa “Linha Direta Justiça”, de uma reconstituição do homicídio ocorrido em 1958. Os recorrentes alegaram que a reapresentação da tragédia, décadas depois, ressuscitava uma dor familiar já superada e feriria a esfera da personalidade dos familiares. O relator, ministro Dias Toffoli, conceituou o direito ao esquecimento como a “pretensão de impedir a divulgação de fatos ou informações verdadeiras e legalmente obtidas, mas que, pelo decurso do tempo, se tornaram descontextualizadas ou de interesse público irrelevante” (RE nº 1.010.606, STF, 2021, voto do relator).

A posição majoritária do STF não excluiu a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade: dignidade, privacidade e integridade moral, em face de veiculações antigas. Admitiu-se, contudo, que a Constituição não consagra um direito autônomo ao esquecimento; o que foi reconhecido foi a possibilidade de reparação quando demonstrada a lesão concreta decorrente da continuidade da divulgação. Nesse sentido, ministros como Nunes Marques enfatizaram que, embora não haja categoria autônoma, danos podem decorrer do uso abusivo da liberdade de informar e da indexação de informações (Sá; Naves, 2021);

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça, também possui um precedente paradigmático o REsp 1.316.921 (Xuxa vs. Google), julgado em 2012 pela 3ª Turma. Nesse acórdão, o STJ distinguiu provedores que hospedam conteúdo de provedores de busca que o indexam: o Google Search foi considerado prestador de serviço de busca cuja atividade se limita à indicação de onde determinado conteúdo pode ser encontrado, sem ingerência sobre o conteúdo hospedado em URLs alheias. Assim, definiu-se a necessidade de identificação da URL para a retirada do conteúdo, evitando-se a responsabilização genérica do indexador (REsp 1.316.921, STJ, 2012).

A solução adotada pelo STJ privilegiou, em termos processuais, a proteção ao direito coletivo à informação e a neutralidade técnica do mecanismo de busca. Na prática, porém, essa escolha criou obstáculos operacionais para vítimas: a exigência URL-a-URL e a recusa em reconhecer uma responsabilidade mais ampla do indexador tornam a efetiva remoção da "lembrança eletrônica" um esforço muito custoso e fragmentado. Em consequência, perdura a exposição prolongada do ofendido, sem mecanismos processuais céleres capazes de abarcar réplicas e *mirrors* distribuídos pela rede.

A leitura combinada desses precedentes evidencia uma tensão estrutural. Por um lado, há o reconhecimento de que os direitos da personalidade podem justificar limitações à divulgação de conteúdos antigos; por outro, existe uma reticência em conferir ao direito ao esquecimento estatuto jurídico autônomo e operacionalizar meios eficazes para sua efetivação. Essa tensão não é meramente teórica: gera lacunas metodológicas e procedimentais que dificultam a ponderação entre memória coletiva e dignidade individual em casos concretos.

Ademais, ambos os tribunais, ,ainda quando avançam conceitualmente, têm sido pouco explícitos quanto a critérios temporais e qualitativos mínimos (por exemplo: lapso temporal adequado, natureza íntima versus histórico, intensidade do dano, utilidade pública atual). A ausência desses parâmetros encoraja decisões casuísticas e reduz previsibilidade, impondo ao juiz de primeiro grau um amplo poder decisório sem guia consistente.

Em síntese, os precedentes do STF e do STJ sinalizam avanços importantes ao reconhecerem a possibilidade de tutela da personalidade diante de veiculações antigas; limitam-se, todavia, ao deixarem em aberto critérios essenciais e ao favorecerem soluções técnicas que não enfrentam integralmente os efeitos substantivos da indexação e da reexposição contínua. Tais limitações repercutem diretamente na eficácia da proteção às vítimas, sobretudo em hipóteses de divulgação íntima não consentida.

Os Desafios da Efetivação do Direito ao Esquecimento na Internet

Partindo da fundamentação doutrinária exposta na seção 4.1 e dos precedentes analisados na seção 4.2, esta subseção dedica-se a mapear e aprofundar os principais obstáculos à efetivação do direito ao esquecimento na internet, confrontando o diagnóstico teórico com barreiras tecnológicas, processuais e normativas que influem diretamente na proteção das vítimas.

Do ponto de vista teórico e normativo, Carvalho e Robinson (2025) propõem um critério significativo: interesses privados apenas legitimariam um direito se forem suficientemente relevantes a ponto de impor aos demais o dever de respeito. Aplicado ao direito ao esquecimento, isso exige que se demonstre que o interesse à não divulgação possui intensidade moral e social comparável a outros direitos fundamentais, tornando-o socialmente administrável e efetivamente reivindicável sem inviabilizar o sistema de direitos dos demais agentes.

Em termos práticos, essa exigência traduz-se em dois requisitos cumulativos: demonstrar a relevância substantiva do interesse do ofendido e assegurar mecanismos de aplicabilidade que não inviabilizem outros direitos fundamentais. Sem ambos, o reconhecimento jurídico corre o risco de permanecer retórico e inaplicável.

Além dessa exigência de relevância substancial, a condição de "administrabilidade social" proposta por Carvalho e Robinson (2025) impõe que critérios objetivos ou ao menos orientadores existam para que operadores do direito possam decidir com previsibilidade. A ausência de parâmetros claros tempo decorrido, intensidade da lesão, natureza do conteúdo, grau de interesse público transforma cada caso em aposta jurisprudencial e aumenta a insegurança jurídica.

O próprio STF, ao decidir o RE nº 1.010.606, fez um avanço conceitual ao admitir a possibilidade de tutela em face de veiculações antigas; contudo, a Corte deixou em aberto os critérios concretos que orientariam o exercício judicial dessa tutela, reforçando a necessidade de orientação normativa e prática (Brasil, 2021).

A especificidade da internet agrava o problema: motores de busca e provedores de pesquisa concentram informações e tornam trivial a recuperação de dados associados a um nome, fenômeno que a doutrina denomina "lembrança eletrônica" e que amplia, em dimensão e velocidade, os efeitos da exposição original (Franks, 2015).

Juliana Abrusio Florêncio (2011, p. 214) já sublinhava que buscadores concentram rapidamente dados associados a um nome, tornando muito mais provável a recuperação e a circulação de informações antigas. A decisão do STJ em Xuxa vs. Google valorizou a técnica jurídica que protegeu o buscador, mas não enfrentou com profundidade os efeitos práticos dessa indexação sobre a vida das pessoas efeitos que ampliam e prolongam a violação de direitos da personalidade.

A dinâmica é especialmente perniciosa nas hipóteses de divulgação íntima não consensual, em que a circulação contínua de imagens ou textos íntimos produz danos psicológicos profundos, estigmatização social, prejuízos laborais e riscos de violência e consequências que um mero provimento técnico não resolve. O direito ao esquecimento, nessa perspectiva, não se confunde com a eliminação da história ou obstrução de investigações criminais; ao contrário, trata-se de um instrumento de prevenção da revitimização e de reabilitação da esfera moral e relacional do sujeito atingido (Mulholland, 2015).

As decisões do STF e do STJ, ainda que contenham fundamentos válidos, por vezes desconsideram aspectos operacionais e humanos essenciais: a diferença entre provedores que hospedam conteúdo e buscadores que o indexam é relevante, mas não exime o sistema jurídico de criar mecanismos que atendam à particularidade do dano causado pela indexação. Além disso, os tribunais têm sido relutantes em estabelecer critérios temporais ou qualitativos mínimos que possam orientar a atuação judicial, favorecendo soluções casuísticas e pouco replicáveis.

A arquitetura distribuída da rede, com servidores espalhados por múltiplas jurisdições, *mirrors* e compartilhamentos em ambientes fechados, torna a completa

remoção técnica praticamente impossível sem cooperação coordenada entre provedores e mecanismos transnacionais de execução. Esse desafio técnico soma-se ao conflito axiológico: a responsabilização mais ampla de intermediários costuma colidir com preocupações relativas à liberdade de expressão e ao risco de pré-análise de conteúdos de terceiros, exigindo soluções que preservem ambos os valores sem mitigar indevidamente a proteção à vítima (Martins, 2020).

No plano normativo brasileiro existe também uma lacuna prática: embora a Lei nº 13.718/2018 tenha tipificado a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, transformando-a em crime, a norma não instituiu procedimentos céleres e específicos para a remoção do material na rede, limitando-se a medidas sancionatórias e penais. Em contrapartida, o Marco Civil da Internet prevê, no art. 21, mecanismos de responsabilização e retirada de conteúdo mediante notificação, mas a regra da retirada após notificação e a previsão de responsabilidade subsidiária muitas vezes se mostram insuficientes diante da velocidade e da fragmentação da circulação (Martins, 2020).

Acresce que a jurisprudência permanece divergente, em especial quando figuram pessoas públicas ou alegados interesses coletivos: decisões como Xuxa Meneghel ilustram a tensão entre proteção individual e direito coletivo à informação, bem como a tendência de soluções técnicas que não enfrentam integralmente a dimensão moral do dano.

A doutrina que defende o controle temporal dos dados lembra que o direito ao esquecimento opera como forma de autodeterminação pessoal sobre a memória, protegendo escolhas que o indivíduo quer ver deixadas no passado; essa função reforça a perspectiva ressocializadora do instituto (Maldonado, 2017).

Importa reconhecer, porém, que a mera remoção do link ou do arquivo não apaga o impacto já sofrido: a circulação prévia, o conhecimento alheio do conteúdo e a repercussão social geram marcas difíceis de eliminar apenas com medidas técnicas.

Uma proposta crítica, inspirada nas objeções de Carvalho e Robinson (2025), é a adoção de um rol de fatores orientadores que não transforme o direito ao esquecimento em regra absoluta, mas que permita decisões mais previsíveis. Esses fatores poderiam incluir: o lapso temporal desde o fato; a natureza da informação (civil, administrativa, penal, íntima); o interesse público real e demonstrável; o grau de sofrimento e risco concretos à vida moral e profissional da pessoa; a utilidade da preservação do conteúdo para fins de memória pública ou pesquisa histórica; e a existência de medidas menos gravosas para proteger a dignidade do indivíduo.

No caso específico de vítimas de *revenge porn*, a ponderação deve inclinar-se com força em favor da proteção, dado que a divulgação íntima não consensual atinge o núcleo da intimidade e dificulta a retomada da vida afetiva, social e profissional, justificando medidas protetivas robustas, incluindo desindexação por termo e ordens de remoção judicial contra provedores hospedeiros (Petrosillo, 2015).

Procedimentalmente, impõe-se instituir mecanismos de caráter emergencial: tutela de urgência simplificada para desindexação, tramitação prioritária de pedidos de remoção, cooperação entre autoridades e provedores e criação de canais administrativos de reclamação com prazos curtos de decisão e execução. Esses mecanismos devem vir acompanhados de garantias processuais e de regras claras sobre ônus probatório e direito de resposta.

Em suma, a superação dos desafios da efetivação do direito ao esquecimento exige dois movimentos convergentes: a consolidação de critérios objetivos para a ponderação entre memória e dignidade e o aperfeiçoamento de instrumentos processuais e administrativos, tais como: desindexação por termo, ordens de remoção judicial, procedimentos céleres e cooperação transnacional, que, articulados, permitirão ao instituto cumprir sua função reparadora e preventiva sem lesar indevidamente o patrimônio informativo coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito central analisar a prática do *revenge porn* no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo-a como uma grave violação aos direitos da personalidade e investigando o potencial do direito ao esquecimento como instrumento de proteção da dignidade da vítima. Verificou-se que, no contexto digital, a ampliação das formas de comunicação e compartilhamento de dados, embora positiva para a liberdade informacional, também gerou novas modalidades de violência simbólica e moral, exigindo respostas jurídicas mais eficazes e sensíveis às particularidades do ambiente virtual.

Constatou-se que o Brasil dispõe de instrumentos relevantes, como o Código Penal, a Lei Maria da Penha, o Marco Civil da Internet e a Lei nº 13.718/2018, mas ainda enfrenta lacunas normativas e entraves operacionais, sobretudo na responsabilização efetiva dos agressores e na remoção definitiva de conteúdos ilícitos. O direito ao esquecimento, ao atuar como mecanismo complementar de tutela da intimidade e da dignidade, apresenta-se como alternativa legítima e necessária, mas sua aplicação prática continua marcada por desafios técnicos, legislativos e hermenêuticos.

A análise jurisprudencial, especialmente dos casos Aída Curi (RE nº 1.010.606/RJ) e Xuxa vs. Google (REsp nº 1.316.921), revelou uma tendência das cortes superiores em privilegiar a liberdade de expressão e o direito à informação em detrimento de uma ponderação equilibrada com a proteção da privacidade e da integridade moral. Tal postura tem contribuído para a ausência de diretrizes claras que delimitem o que configura abuso na veiculação ou indexação de informações antigas, ampliando a insegurança jurídica e a vulnerabilidade das vítimas.

Nos julgados examinados, observou-se que o elemento determinante na análise das cortes foi, na maioria das vezes, o caráter jornalístico do conteúdo, utilizado como justificativa para negar pedidos de retirada ou desindexação, sem uma avaliação proporcional dos direitos fundamentais em conflito. Essa ausência

de critérios objetivos acaba por esvaziar a proteção conferida pelos direitos da personalidade, permitindo que o sofrimento decorrente da perpetuação de conteúdos lesivos se prolongue indefinidamente.

O trabalho contribui para a discussão acadêmica e jurídica ao oferecer uma leitura crítica e atualizada sobre a tutela da dignidade humana no ambiente digital, propondo uma reflexão sobre a necessidade de instrumentos normativos e procedimentais capazes de harmonizar a liberdade de expressão com o direito à privacidade. Além disso, ressalta a importância de políticas públicas voltadas à prevenção, à educação digital e ao acolhimento psicológico e jurídico das vítimas de exposição íntima não consensual.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise sobre a eficácia dos mecanismos de responsabilização civil e penal em casos de *revenge porn*, bem como contribuam para a construção de parâmetros jurisprudenciais mais consistentes e uniformes acerca da aplicação do direito ao esquecimento frente às novas tecnologias. O fortalecimento dessa tutela, aliado a critérios objetivos e mecanismos processuais céleres, representa passo essencial para assegurar às vítimas o direito de reconstruírem suas trajetórias livres da violência simbólica da lembrança eletrônica permanente.

REFERÊNCIAS

ARAS, V. **Crimes de informática: uma nova criminalidade.** Jus Navigandi, Teresina, v. 5, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Intimidade e pessoas notórias.** Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória. Direito público: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 10, n. 55, p. 47- 91, jan./fev. 2014.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso

em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.316.921/RJ.** Caso Xuxa vs. Google Search: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 10 set. 2025.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ com repercussão geral.** Relator o Ministro Dias Toffoli, Supremo Tribunal Federal, DJ 20.5.2021

BUZZI, V. de M. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro.** 2015. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santana Catarina, Florianópolis, 2015.

CARVALHO, Denilson M.; ROBINSON, A. M.. **O Direito ao Esquecimento: Um Direito Fundamental que Ainda se faz Necessário In: Construção do Saber Jurídico: Estudos e Pesquisas da Faculdade Líber, ed.1.** Ponta Grossa: Dialética, 2025, v.01, p. 275 - 301.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital.** In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013

DINIZ, Maria Helena. **Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, maio/ago. 2017.

FALKOWSKI, G. S.; SILVA, T. M. B. **Revenge porn e as afrontas aos direitos personalíssimos no mundo virtual.** Revista Eletrônica da FEATI, v 1, n 13, jul-dez, 2016.

FLORÊNCIO, J. Abrusio. **Direito ao esquecimento na Internet.** In: MESSA, A. F.; THEOPHILO NETO, N.; THEOPHILO JUNIOR, R. (Org.). Sustentabilidade Ambiental e os Novos desafios na Era Digital. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203-220.

FRANKS, M. A. **Drafting na effective "Revenge Porn" law: a guide for legislators.** 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers. Acesso em: 11 set. 2025.

JUNGBLUT, A. L. **A heterogenia do mundo on-line: algumas reflexões sobre virtualização, comunicação mediada por computador e ciberespaço.** Horizontes Antropológicos, v. 10, n. 21, p. 97-121, 2004.

LAVIGNE, R. M. R. **Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário.** In: CUNHA, J. R. Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada.** 3 ed.

Salvador: Editora Juspodivm. 2015.

LINS, B. A. **A Internet não gosta de mulheres?** Gênero, sexualidade, e violência nos debates sobre "pornografia de vingança". Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia, 2015.

MACHADO, L. Z. **Masculinidade, Sexualidade e Estupro: As Construções da Virilidade.** Cadernos Pagu, Campinas, v. 11, p 231-273, 1998.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento.** São Paulo: Novo Século, 2017.

MARCACINI, A. T. R. **Direito e Tecnologia.** Coleção para entender o direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

MARTINEZ, C. **An Argument for States to Outlaw 'Revenge Porn' and for Congress to Amend 47 USC § 230: How Our Current Laws Do Little to Protect Victims.** Pittsburgh Journal of Technology Law and Policy, Pittsburgh, v. 14, n. 2, p. 236-252, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Ao Esquecimento Na Era Da Memória E Da Tecnologia.** Revista dos Tribunais, vol. 1019/2020, p. 109 – 153, Set. 2020.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age.** New Jersey: Princeton University Press, 2009.

MEIRA, E. I. de C.; ROSA, M. B. **Considerações quanto ao Dano Moral na Internet.** Revista Acadêmica Integra/Ação, v. 1, n. 1, p. 90-99, 2017.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviços de internet e sua regulamentação no marco civil da Internet.** In: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; NASCIMENTO, Valéria Ribas do (org). Direito e novas tecnologias. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

NEGRÃO, T. **Saúde e violência de gênero: necessário monitoramento.** In: TAVARES, M. S.; SANDENBERG, C. M. B. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Edufba, 2016.

NETO, J. A. M. **Crimes informáticos: uma abordagem dinâmica ao direito penal informático.** Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 8, n. 1, p. 39-54, 2010.

OLIVEIRA, A. F. de; PAULINO, L. A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial fronte a ausência de tipo penal incriminador.** II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió, 2016.

PARREIRAS, C. **Altporn, corpos, categorias e cliques: notas etnográficas sobrepornografia online.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 38, p.197- 222, 2012.

PETROSILLO, I. R. **A nudez sob os olhos que a possuem: reflexões sobre o**

corpo feminino e a construção de reputação no ciberespaço. Revista Ensaios, Fortaleza, v. 8, 2015.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.** 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, R. L. M.; PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Rev. Saúde Debate, Rio De Janeiro, V. 43, N. Especial 4, P. 178-189, Dez 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância.** Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito ao Esquecimento E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal Natese De Repercussão Geral Nº 786.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil; Belo Horizonte, v. 28, 2021, p. 193-206. DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.009.

SANCHEZ, J. M. S. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais.** Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, F. V. da; BARBOSA, M. do S. M. F. **O perigo mora na tela: discursividades sobre o digital na mídia.** Calidoscópio, v. 12, n. 3, p. 314-322, 2014.

SPAGNOL, D. **Intimidade na Internet–"RevengePorn"–Nova forma de violência contra a mulher.** 2015. Disponível em: http://fendepol.com/noticia/. Acesso em 15 set. 2025.

SYDOW, S. T. **Crimes Informáticos e suas vítimas.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** InternetLab: São Paulo, 2016.